

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 251/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 49.617.

RECORRENTE: M.A.B CAMPELO LIMA LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO BARBOSA PAZ FILHO

ACÓRDÃO Nº 173/2008

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTAS FISCAIS DE COMPRAS NÃO ESCRITURADAS NO ESTABELICEMNTTO CONSTANTE COMO DESTINATARIO. REGISTRO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO CONTRIBUINTE. DECISÃO UNÂNIME.

I. A escrituração de nota fiscal de compra, quando não ocorra mudança de destinatário como disciplinado pelo art. 126 do Decreto Estadual 9.740/97, deve ser realizada no estabelecimento em que consigna como destinatário. O descumprimento dessa obrigação acessória, converte-se em principal pela imposição de penalidade pecuniária (art. 113, §3º CTN)

II. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida que julgou o AI procedente em parte.